

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI N°: 238/2025

AUTORIA: Vereadora Damares de Sales

EMENTA: “Institui, no âmbito do Município de Extremoz, o Censo Qualificado das pessoas com Autismo e dá outras providências”.

Trata-se de análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria parlamentar, que visa instituir ferramenta de coleta de dados e mapeamento socioeconômico da população diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município. Passo à análise técnica e regimental.

1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ADMISSIBILIDADE (ART. 106 DO RI E LOM)

A proposição versa sobre matéria de **interesse local**, visando subsidiar a criação de políticas públicas específicas, o que encontra amparo no Art. 30, I da Constituição Federal e no Art. 17, I da Lei Orgânica Municipal (LOM).

No tocante à **iniciativa**, a matéria é concorrente. Embora o projeto imponha diretrizes ao Poder Executivo para a coleta de dados, a jurisprudência e a prática legislativa desta Casa admitem a iniciativa parlamentar para leis que instituem censos e levantamentos estatísticos, desde que não criem novos órgãos ou alterem a estrutura administrativa das secretarias (Art. 20-I da LOM). A proposição, em análise inicial, respeita os limites do Art. 106, I e II do Regimento Interno.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

O projeto atende aos requisitos formais estipulados nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno**. O texto é redigido em termos claros e está devidamente acompanhado de justificativa escrita, a qual fundamenta a necessidade da medida para o planejamento de atendimentos adequados e garantia de acesso a direitos.

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Consulta ao acervo legislativo municipal indica a existência da Lei nº 1.246/2024, que instituiu a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA). No entanto, a presente proposta resguarda o **ineditismo** (Art. 142, § 2º, I do RI), pois foca na coleta sistemática de dados socioeconômicos e educacionais (Censo), ferramenta distinta da identificação documental já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

A estruturação do projeto observa as diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, articulação lógica e cláusula de vigência (Art. 9º do PL). Ressalva-se que o Art. 7º da proposição deve ser ajustado para garantir que a indicação de recursos orçamentários observe a competência exclusiva do Executivo em matéria de dotação.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/00 - LRF)

A proposição, ao prever a realização de censo e capacitação de profissionais (Art. 5º), gera potencial aumento de despesa discricionária. Embora não se trate de despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do Art. 17 da LRF, a implementação dependerá de disponibilidade orçamentária prévia nas rubricas das Secretarias de Saúde e Educação.

6. DO REGIME DE URGÊNCIA

Não foi identificado pedido de regime de urgência. A matéria deve seguir o **rito de tramitação ordinária**.

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular do Projeto de Lei, por sua conformidade constitucional e regimental.

8. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO Para o regular processamento, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- **I. Despacho às Comissões:** Após a leitura no Expediente, a matéria deve ser distribuída às seguintes Comissões Permanentes:
 - **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:** Manifestação obrigatória sobre os aspectos legais (Art. 57, RI).
 - **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:** Para análise do mérito quanto ao impacto nas políticas de saúde e educação (Art. 60, RI).
 - **Comissão de Finanças e Orçamento:** Caso se identifique impacto financeiro relevante para o exercício atual (Art. 58, RI).

- **II. Quórum de Aprovação:** A matéria exige o quórum de **Maioria Simples** para aprovação em Plenário (Art. 157 do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

- **III. Discussão:** A proposição será submetida a **duas discussões** (Art. 144 do RI).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 08 de abril de 2026.

Antonia Josilaine Rodrigues Vitoriano
Assessoria Jurídica